



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.675, DE 2019 **(Da Sra. Mara Rocha)**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, acrescentando inciso para incluir incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis não convencionais entre suas prioridades

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2335/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 94-

I

V – a aquisição de equipamentos de geração de energia renovável não convencional, tais como a solar, a eólica, a biomassa e as de resíduos sólidos, para a produção de energia sustentável, com o suporte de linhas de créditos especiais. (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas de aumentar a produtividade na agroindústria brasileira passa, necessariamente, pela redução de custos. É certo que o custo com a energia elétrica é fator importante na elevação do custo, no âmbito da produção rural.

Por outro lado, a diversificação da matriz energética, principalmente no meio rural, é fator que deve merecer a nossa atenção. O Brasil conta com a maior intensidade de radiação solar do mundo, além de possibilidades eólicas infinitas.

Apoiar o uso de energia renovável não convencional na produção rural terá o condão de auxiliar na preservação do meio ambiente, na redução significativa do custo da produção agrícola, criando, ainda, um modelo de produção sustentável que poderá agregar valor subjetivo aos nossos produtos.

É certo que existem linhas de crédito destinadas à agricultura familiar para a aquisição de equipamentos correlatos mas, apresentamos o presente Projeto de Lei com a intenção de garantir e ampliar tais linhas de crédito, de forma a atender a todas as parcelas de produtores rurais.

Diante do exposto, e da relevância do tema, conto com o apoio dos colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XXI
DA ELETRIFICAÇÃO RURAL

Art. 93. Compete ao Poder Público implementar a política de eletrificação rural, com a participação dos produtores rurais, cooperativas e outras entidades associativas.

§ 1º A política de energização rural e agroenergia engloba a eletrificação rural, qualquer que seja sua fonte de geração, o reflorestamento energético e a produção de combustíveis, a partir de culturas, da biomassa e dos resíduos agrícolas.

§ 2º Entende-se por energização rural e agroenergia a produção e utilização de insumos energéticos relevantes à produção e produtividade agrícola e ao bem-estar social dos agricultores e trabalhadores rurais.

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II - a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III - os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV - o estabelecimento de tarifas diferenciadas horzonais.

Art. 95. As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais referidas no inciso II do artigo anterior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO